



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 244/2026

Processo Número: **8615/2026** | Data do Protocolo: 19/03/2026 17:58:19



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200360032003500350035003A004300, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Dispõe sobre a implantação, pelas instituições de ensino, de sistema de identificação biométrica e/ou reconhecimento facial, com notificação automática aos pais ou responsáveis na forma que especifica, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica instituída a obrigatoriedade de implantação de sistema de controle de acesso por meio de identificação biométrica e/ou reconhecimento facial nas instituições de ensino públicas e privadas no âmbito do Estado de São Paulo.

Artigo 2º - O sistema de que trata esta Lei terá por finalidade:

- I – controlar o acesso de alunos, professores, funcionários e demais frequentadores às dependências das instituições de ensino;
- II – registrar os horários de entrada e saída dos alunos;
- III – promover a segurança no ambiente escolar.

Artigo 3º- A utilização de dados biométricos e de reconhecimento facial deverá observar estritamente a finalidade prevista nesta lei, sendo vedado o uso das informações para quaisquer outras finalidades.

Parágrafo único - O tratamento de dados pessoais no âmbito desta Lei deverá observar integralmente as disposições da legislação vigente sobre proteção de dados pessoais.

Artigo 4º - As instituições de ensino públicas e privadas deverão implementar sistema de notificação automática aos pais ou responsáveis legais dos alunos, informando, em tempo real, os horários de entrada e saída da unidade escolar.

§ 1º A notificação de que trata o caput poderá ser realizado por meio de aplicativos, mensagens de texto (SMS), correio eletrônico ou outros meios tecnológicos, previamente cadastrados;

§ 2º O envio das notificações dependerá de prévio consentimento dos pais ou responsáveis legais;

§ 3º As informações compartilhadas deverão se limitar estritamente ao necessário para o cumprimento da finalidade prevista neste artigo, sendo vedada sua utilização para outros fins;

§ 4º O sistema deverá assegurar a integridade, confidencialidade e segurança dos dados pessoais tratados.

§ 5º Caberá às instituições de ensino manter atualizados os dados cadastrais dos responsáveis, de modo a garantir a efetividade das notificações.

Artigo 5º - A implementação do disposto nesta Lei deverá ser precedida de ampla divulgação e





informação aos pais ou responsáveis legais.

Artigo 6º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Artigo 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 8º - Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir mecanismos tecnológicos de controle de acesso e monitoramento da entrada e saída de alunos nas instituições de ensino, por meio da utilização de sistemas de identificação biométrica e/ou reconhecimento facial, aliados à notificação automática, em tempo real, aos pais ou responsáveis legais.

A iniciativa surge diante da crescente necessidade de fortalecimento da segurança no ambiente escolar, especialmente em um contexto marcado pelo aumento de situações de risco envolvendo crianças e adolescentes, tanto no espaço físico quanto no ambiente digital.

A proposta foi concebida a partir de contribuições colhidas em palestra realizada em município do Estado, no âmbito da Frente Parlamentar de Combate à Violência em Ambiente Digital contra Crianças e Adolescentes, coordenada por este Deputado. Nesse contexto, identificou-se a relevância de medidas que ampliem a proteção dos alunos frente a riscos contemporâneos, em especial aqueles decorrentes de interações em ambientes digitais, nos quais crianças e adolescentes podem ser aliciados por terceiros mal-intencionados para encontros presenciais durante o período escolar.

Dessa forma, o controle rigoroso de acesso às instituições de ensino, aliado à comunicação imediata com pais ou responsáveis, configura importante mecanismo de prevenção, permitindo a identificação de situações suspeitas e a pronta atuação das famílias e das autoridades competentes, especialmente em casos de ausência ou saída não autorizada do aluno durante o horário escolar.

A comunicação instantânea com os responsáveis revela-se, ainda, ferramenta essencial para o acompanhamento da rotina escolar, possibilitando resposta rápida diante de ocorrências atípicas.

O projeto também contribui para a prevenção de situações graves, como o aliciamento de menores por terceiros, frequentemente iniciado em ambientes digitais e concretizado por meio de encontros presenciais, reforçando, assim, a proteção integral dos alunos.

A iniciativa encontra respaldo na Constituição Federal de 1988, em especial no artigo 227, que estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, os direitos à vida, à segurança e à dignidade.

Igualmente, fundamenta-se no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que dispõe, em seu artigo 4º, sobre o dever de garantia dos direitos fundamentais, bem como, em seu artigo 70, impõe a todos o dever de prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Cumprir destacar que a utilização das tecnologias previstas observará rigorosamente a finalidade de segurança escolar, sendo vedado qualquer uso indevido ou compartilhamento não autorizado de dados, em consonância com a legislação vigente de proteção de dados pessoais.





Assim, o presente Projeto de Lei promove a integração entre tecnologia, segurança e a proteção de direitos fundamentais, contribuindo para a construção de um ambiente escolar mais seguro, transparente e eficiente.

Diante do exposto, evidencia-se o relevante interesse público da proposta, razão pela qual se conclama o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Rafa Zimbaldi - UNIÃO



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200380033003300360035003A005000

Assinado eletronicamente por **Rafa Zimbaldi** em 19/03/2026 17:42

Checksum: **6CC62FDFB95C03F836F8BCD5AFCC60F35252C054C688BDA87888927FB611D993**

